



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907882/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.662 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente JOBEL ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de CSLL a ser compensada ou restituída, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição para o qual ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente e cujas receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E RETENÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE ASSINATURA OU CHANCELA MECÂNICA.

A fonte pagadora pode emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção por meio de processamento eletrônico de dados, contendo todas as informações previstas em regulamento, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 89/100) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 84, que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP e indeferiu o pedido de restituição constante do PER que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, informado no montante de R\$ 42.140,77 e não reconhecido, tendo em vista a não ter havido apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte alegou:

I – Que apurou Contribuição Social no ano de 2006 o valor de R\$ 7.552,09 conforme demonstrado na Ficha 17 da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ;

II – Que, no mesmo período, a empresa RGE - Rio Grande Energia S/A, CNPJ 02.016.439/000138, efetuou sobre as atividades desenvolvidas pela Jobel Engenharia Ltda. a ela prestadas, a retenção na fonte da Contribuição Social, estabelecida no Art. 30 da Lei 10.833/2003 no valor de R\$ 49.692,86 conforme informação constante na Ficha 54 da DIPJ e Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Pessoa Jurídica relativo ao Ano Calendário 2006, gerando o saldo passível de compensação no valor de R\$ 42.140,77;

III – Que a retenção efetuada pela empresa RGE - Rio Grande Energia S/A também poderá ser verificada na informação prestada em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, entregue pela própria RGE, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil;

IV – Que a informação incompleta gerada em declaração DIPJ entregue anteriormente, caracteriza-se como erro material e foi saneada por completo pela declaração retificadora apontada nesta manifestação.

Anexou aos autos o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica - Ano Calendário 2006 fornecido pela empresa RGE - Rio Grande Energia S/A (folha 06) e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica – DIPJ 2007/2006 retificada (folhas 07/30).

No acórdão *a quo* tampouco foi reconhecido qualquer crédito, conforme argumentação a seguir reproduzida em seus trechos relevantes:

Em sua manifestação, o contribuinte alega que a empresa RGE - Rio Grande Energia S/A, CNPJ 02.016.439/0001-38, efetuou a retenção na fonte da Contribuição Social, no valor de R\$ 49.692,86 conforme Ficha 54 da DIPJ e Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção anexado.

De fato, à fl. 6 a manifestante anexa documento que comprovaria retenção na fonte no valor total de R\$ 231.071,78, do CNPJ por ela citado, sob código de receita 5952, o que equivaleria a uma retenção proporcional de CSLL de R\$ 49.692,86 (R\$

231.071,78 * 1 / 4,65), nos termos do *caput* do art. 31 da Lei nº 10.833/03, e do art. 2º da IN SRF nº 459/04, *in verbis*:

Lei nº 10.833/03

“Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.”

IN SRF nº 459/04

“Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.”

[...]

Ocorre, porém, que o documento de fl. 6 não possui assinatura, e a assinatura é essencial para comprovar a responsabilidade sobre a emissão do documento pela pessoa indicada como responsável pela empresa. Nessa linha, o anexo da supracitada IN nº 459 assim determina:

“DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

b) apresenta anualmente Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à pessoa jurídica pagadora,

imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, sujeita-lo-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável”

Do anexo acima, verifica-se a imprescindibilidade da assinatura do responsável pela declaração de rendimentos e retenção. Sem ela, o documento não pode ser considerado apto a produzir os efeitos determinados em norma.

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

[...]

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter os respectivos comprovantes de retenção corretamente preenchidos, deve suportar as consequências de sua omissão.

Em consulta ao sistema DIRF, verificamos que houve declaração de pessoa jurídica em nome da contribuinte para o ano de 2006, com retenção do IRRF, porém, não em nome do CNPJ 02.016.439/0001-38 pleiteado pela Manifestante :

[...]

Das telas acima, verifica-se que não há retenções na fonte tal como informado em PER/DCOMP pela contribuinte. Assim, não faz jus o contribuinte ao crédito a título de CSRF.

Ciência do acórdão DRJ em 07/11/2019 (folha 112). Recurso voluntário apresentado em 07/12/2019 (folha 113).

A recorrente, às folhas 115/127, apresenta alegações cujos trechos relevantes são transcritos a seguir:

No caso dos autos, não discorda, a Fazenda Nacional, deste direito do Recorrente, apenas, entende não ser possível a dedução em razão de que o tomador de serviços, que realizou a retenção na fonte, não assinou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do calendário de 2006.

A própria autoridade julgadora reconhece que a Recorrente anexou a sua defesa, documento que comprovaria a retenção na fonte no valor total de R\$ 231.071,78, citando, inclusive, jurisprudência do CARF, no sentido de que a prova da retenção na fonte se faz pelo documento fornecido pela fonte pagadora (Acórdão 105-14858, de 01/12/2004).

Em nenhum momento a autoridade julgadora, impugna o documento anexado, somente afirma que o mesmo não foi assinado e que por tal razão não tem como comprovar a responsabilidade sobre a emissão do documento pela pessoa jurídica “indicada como responsável pela empresa”..!

Ora, antes da obrigatoriedade da assinatura da DIRF por meio de certificação digital, as inúmeras Instruções Normativas da RFB, traziam como orientação, que a fonte pagadora que fizer a entrega da DIRF POR MEIO ELETRÔNICO DE DADOS **FICA DISPENSADA DA ASSINATURA OU CHANCELA MECÂNICA!!**.

A IN RFB nº 120/2000, que só foi revogada pela IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, já trazia esta disposição, a saber:

...

IMPRESSÃO DO COMPROVANTE

Art. 6º O Comprovante de Rendimentos deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo, devendo conter, no rodapé, o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que os imprimir.

Art. 7º A impressão e comercialização do formulário independem de autorização.

*Art. 8º A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, **dispensada assinatura ou chancela mecânica.***

Portanto, não pode a autoridade julgadora, impedir que a Recorrente usufrua do seu direito de deduzir a CSLL já retida pelo tomador de servidor, fazendo uma exigência não prevista em lei e que sequer estava prevista em instrução normativa.

A ausência da assinatura jamais pode ilidir o direito do contribuinte quando derradeiramente comprovada a retenção na fonte realizada pela empresa Rio Grande Energia S.A. – CNPJ 02.016.439/0001-38.

[...]

Não obstante a Recorrente possuir o comprovante de retenção na fonte destas contribuições, emitido pela fonte pagadora, tentou por diversas vezes obter uma declaração formal para ratificar o que já havia sido declarado. Contudo, conforme comprovam os e-mails anexos, a empresa informou que não dispõe mais destes documentos, em razão do decurso de tempo.

Tais informações, mais uma vez, corroboram que a mera apocrifia da declaração de rendimentos e retenção na fonte enviada à Recorrente não pode ilidir o seu direito, quando robustamente comprovada a retenção por outros meios, como, no caso, a DIPJ que nada mais era do que a transcrição das informações fiscais da pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se refere à aceitação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica - Ano Calendário 2006 fornecido pela empresa RGE - Rio Grande Energia S/A (folha 06) como prova da retenção de CSLL no ano-calendário 2006 no montante de R\$ 49.692,86.

Conforme expresso no acórdão recorrido:

De fato, à fl. 6 a manifestante anexa documento que comprovaria retenção na fonte no valor total de R\$ 231.071,78, do CNPJ por ela citado, sob código de receita 5952, o que equivaleria a uma retenção proporcional de CSLL de R\$ 49.692,86 ($R\$ 231.071,78 * 1 / 4,65$), nos termos do *caput* do art. 31 da Lei nº 10.833/03, e do art. 2º da IN SRF nº 459/04 [...]

A referida decisão, no entanto, rejeita o citado documento como prova da retenção em questão, sob o argumento de que lhe falta assinatura.

O Anexo I da IN SRF 459/04 ao qual o acórdão recorrido faz referência para fundamentar a suposta necessidade de assinatura do referido documento não tem qualquer relação com o caso. Trata-se, conforme art. 3º, inciso II, e 11, da referida Instrução Normativa, de modelo de declaração necessária para fins de não incidência das CSRF (código de receita 5952) na hipótese de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. A recorrente apresentou no período DIPJ com tributação pelo lucro real, não tendo sido cogitada em nenhum momento a não incidência das referidas contribuições.

Assiste razão à contribuinte ao mencionar que a assinatura ou chancela mecânica do comprovante à folha 06 é dispensada conforme art. 8º da IN SRF 120/2000, vigente à época.

Também é necessário observar que os valores de rendimentos e retenções informados no referido comprovante (R\$ 4.969.285,61 e R\$ 231.071,78) são compatíveis com os rendimentos declarados na DIPJ da contribuinte (R\$ 8.796.488,53, Ficha 06 A, folha 12), atendendo à exigência determinada pela Súmula CARF nº 80, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No mais, cabe apenas observar que não procede a alegação da recorrente de que estaria comprovada pela DIPJ, já que se trata de documento produzido unilateralmente pela própria e, portanto, sem qualquer valor probatório, mas apenas informativo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson